



Número: PL./0003.4/2021

Origem: Legislativo

Autor: Deputado Bruno Souza

Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

RECER(ES) *Favorecimentos da Comissão de:*

Justiça, 2 fls. 55 - 58
Finanças, 2 fls. 62
Trabalho, 2 fls. 74
Economia, 2 fls. 82

EMENDA(S) *ADITIVA, 2 fls. 70*

MODIFICATIVAS, 2 fls. 71 e 72.

PROJETO DE LEI Nº. 003/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 3 / 12 / 21
À Coordenadoria de Expediente em 3 / 12 / 21
Autuado em 5 / 12 / 21
Publicado no D.A. nº 7.787, de 05 / 01 / 21
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 08 / 02 / 21

* À Comissão de JUSTIÇA em 08 / 02 / 21

Relator designado: Deputado JOSE MILTON SCHEFFER
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 30 / 11 / 2021
(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 30 / 11 / 2021

* À Comissão de FINANCEIRA em 30 / 11 / 2021

Relator designado: Deputado SILVIO DREVECK
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 11 / 10 / 2022
(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 11 / 10 / 2022

* À Comissão de TRABALHO em 11 / 10 / 2022

Relator designado: Deputado SGT LIMA
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 23 / 11 / 2022 p/ economia 23/11/2022
(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 13 / 12 / 2022

Comunicado 1 / 1 /
Incluído na Ordem do Dia em 14 / 12 / 22
(x) proposição aprovada em 1º turno UNICO
Incluído na Ordem do Dia em 1 / 1 /
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 1 / 1 /

* À Comissão de Constituição e Justiça em 1 / 1 /

À Publicação em 6 / 1 / 23
Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.245, de 6 / 1 / 23
Votação da Redação Final em 14 / 12 / 22
Encaminhado o Autógrafo em 19 / 01 / 23 Ofício nº 003/23, de 19 / 01 / 23
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº 1, de 1 / 1 /

Publicada no Diário Oficial nº. 1, de 1 / 1 /
Publicada no Diário da Assembleia nº 1, de 1 / 1 /
Mensagem de veto nº. 0094, de 09 / 02 / 23

Obs.: VETO TOTAL

* À Coordenadoria de Documentação em 1 / 1 /



PROJETO DE LEI

PL./0003.4/2021

Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II - Produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III - Público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV - Responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Lido no expediente	001º	Sessão de	03/02/21
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO		
	(20) ECONOMIA		
	()		
	Secretário		

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 08/01/2021
Funcionário [assinatura]
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 12h 34'



Art. 3º - É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Parágrafo único - Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, poderá o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único: Do pedido de autorização de experimento constará:

I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;

II - Riscos esperados;

III - Prazo de duração dos testes.

Art 5º - É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.



Parágrafo único: O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

I - tributárias;

II - penais, incluídas as contravenções penais;

III - de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - Restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V - trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º - A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.



§ 2º - A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º - Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

§ 4º - O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º - Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no Art. 5º.

Art. 9º - A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DOS TESTES DESTINADOS À SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10 - Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

- I - Haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;
- II - Seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;
- III - Não represente custos ao poder público;
- IV - Não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica; e



V - Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

Art. 11 - A autorização do Art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12 - Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13 - Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei 6.320, de 20 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A - É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.”

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

Deputado Bruno Souza





JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina,
¹ tenho a honra de submeter à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o teste de produtos e serviços experimentais no Estado de Santa Catarina.

I - Fundamento principal

Prevista inicialmente na Medida Provisória nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica, o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido na Lei nº 13.874/2019. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade.

II - Ausência de norma Estadual sobre o tema

Vale destacar que a ausência de qualquer regulamentação estadual específica referente aos produtos em teste frequentemente resulta na imposição de barreiras ao desenvolvimento da economia estadual. Nota-se uma nova diretriz no ordenamento não somente no âmbito dos produtos mencionados neste projeto, mas também naqueles impactados positivamente pelo chamado “Selo ARTE” ou pela simplificação na obtenção de alvarás, ambas as matérias sendo objeto de proposições em trâmite nesta Casa Legislativa. Destaco ainda a liberação do comércio de pescados dos pescadores diretamente aos interessados, sem a necessidade de intermediário. Pouco a pouco, muda-se a direção da extrema aspereza à atividade econômica para um campo afável à produção de riquezas.

III - Mudança quanto ao tratamento da inovação na Lei

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe a qualquer membro** ou comissão **da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Nesse novo contexto, aquilo que é novo deixa de receber uma presunção negativa ou de ser tratado com desconfiança. Principalmente em tempos difíceis como os presentes é necessário que as novas ideias sejam acolhidas e incentivadas. Havendo a oportunidade de fazê-lo por meio de um instrumento consagrado em outros lugares como o *Sandbox* Regulatório, entendo ser adequado a este Parlamento que dê amparo e promova o avanço desta proposição.

IV - Aspectos formais da proposição

A proposição em análise não viola a cláusula de reserva de iniciativa ao Governador do Estado, por deixar de enquadrar-se naqueles temas previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Também encontra sua baliza Constitucional por tratar-se de medida atinente ao Princípio da Livre Iniciativa, consagrado no Art. 170, IV, da Constituição Federal, referendado no Estado Catarinense pelo Art. 1º, V C/C Art. 4º da Carta Estadual.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Como medida tendente a conferir coerência sistemática à legislação estadual relacionada à matéria, indicamos a adição do Art. 12-A à Lei 6.320.



Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de poderoso incentivo à inovação, e conseqüentemente, melhora na qualidade de vida e níveis de emprego e renda.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2021



Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Bruno Souza, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", estruturado em 5 (cinco) capítulos e 15 (quinze) artigos, assim grafados:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II - Produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III - Público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV - Responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Parágrafo único - Oferecendo o produto ou serviço em teste risco alér daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.



Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, poderá o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único: Do pedido de autorização de experimento constará:

I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;

II - Riscos esperados;

III - Prazo de duração dos testes.

Art 5º - É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

I - tributárias;

II - penais, incluídas as contravenções penais;

III - de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - Restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V - trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º - A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º - A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.





§ 3º - Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

§ 4º - O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º - Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no Art. 5º.

Art. 9º - A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV DOS TESTES DESTINADOS À SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10 - Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

- I - Haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;
- II - Seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;
- III - Não represente custos ao poder público;
- IV - Não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica; e
- V - Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

Art. 11 - A autorização do Art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12 - Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13 - Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei 6.320, de 20 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:



“Art. 12-A - É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.”

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto (às fls. 8 a 10) o Autor acentua: (I) “a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade”; bem como (II) a ausência de norma estadual que trate da matéria; (III) a constitucionalidade formal e material do projeto; e (IV) o interesse público.

Nesse contexto, julgo necessário conhecer o posicionamento da área técnica afim do Poder Executivo estadual, razão pela qual requeiro que, ouvido o Colegiado, se oficie DILIGÊNCIA à Casa Civil, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que encaminhe aos autos manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Fazenda (SEF), bem como para a Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE), e de outros órgãos que julgar pertinentes, para o fim de subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

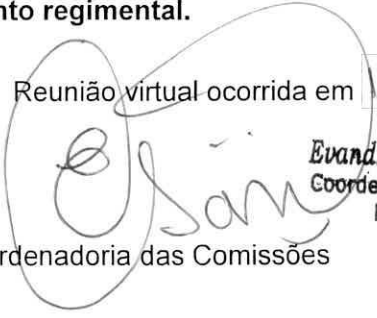
Processo PL./0003.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 12 e 15.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16.03.2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0034.3/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0003.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de março de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0075/2021

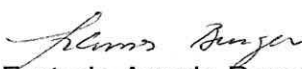
Florianópolis, 17 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

 19.03.2021



Ofício **GPS/DL/ 0132 /2021**

Florianópolis, 17 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0133 /2021**

Florianópolis, 17 de março de 2021

Ilustríssimo Senhor

IOMANI ENGELMANN GOMES

Presidente da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE)

Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0003.4/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

4281-9

Ofício nº 955/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0132/2021, encaminho os Ofícios GABS nº 573/2021 e nº 791/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 157/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 301/21/CmdoG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), e Parecer Jurídico nº 057/2021/PROJUR, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0545	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o) PL 003/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência:

OF 955_PL_0003.4_21_SDE_SEF_IMETRO_CBMSC_enc
SCC 5497/2021



PARECER Nº 006/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC 5497/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6ª, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do



Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. Inicialmente, se faz necessário tecer breves esclarecimentos acerca do tema.

A relação de consumo é, basicamente, o vínculo jurídico, ou o pressuposto lógico do negócio jurídico celebrado de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Maria A. Zanardo Donato (1993:70) conceitua a relação de consumo como “a relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço”.

Assim, pode-se afirmar que são elementos da relação de consumo:

- a) Elementos subjetivos: o consumidor e o fornecedor;
- b) Elementos objetivos: o produto ou o serviço.

Para que uma relação jurídica seja caracterizada como uma relação de consumo, é preciso a presença dos elementos subjetivos e de pelo menos um dos elementos objetivos mencionados acima.

A falta de qualquer um desses requisitos descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando-a, portanto, do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

III– Conclusão

Em que pese à pertinência temática da norma em ela, observa-se que a proposição em tela não trata de matéria afeta a esta pasta, eis que não há relação de consumo.

Ante o exposto, restitua-se os autos à Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4LSG115F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI em 06/04/2021 às 17:22:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAxNDY2XzE0NjZfMjAyMV80TFNHMTE1Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00001466/2021** e o código **4LSG115F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Manifestação: DIEC nº 16/2021.

Processo: SCC 5632/2021

Origem: Cojur

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0003.4/2021 que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais"

1. Histórico:

Trata-se de consulta SCC nº 5632/2021, com pedido de autógrafo no Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

A Secretaria de Estado da Casa Civil requereu a manifestação desta Diretoria acerca do pedido supracitado.

2. Considerações Gerais:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

Extraí-se que o projeto visa a promoção do empreendedorismo, inovação e desenvolvimento econômico. O projeto segue as diretrizes da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.655) e do Marco Legal das Startups.

Importante salientar que o projeto de lei segue de acordo com as necessidades de uma economia moderna e criativa, tratando sobre pesquisa e desenvolvimento econômico através da inovação criativa.

Observa-se que a minuta proposta no projeto de lei está relacionada à tendência mundial de promover a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e serviços à sociedade. Desse modo, entende-se que essa prática pode oportunizar diretamente o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do nosso estado.

Porém, é importante salientar que essa diretoria não possui competência para autorizar essa prática, visto que há órgãos reguladores que promovem as autorizações em nosso território, como: o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO SC), o Corpo



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), o Instituto do Meio Ambiente (IMA), a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS) entre outros.

Assim, sugere-se também a manifestação dessas instituições sobre a matéria.

3. Conclusão:

Por todo acima exposto, esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, manifesta-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do autógrafo do PL nº 0003.4/2021.

Florianópolis, 08 de abril de 2021.



ALINE CRISTINE GHISI

Gerente de Empreendedorismo Individual e Micro e Pequenas Empresas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9OSZO805**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CRISTINE GHISI em 09/04/2021 às 08:25:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2019 - 16:49:01 e válido até 09/12/2119 - 16:49:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMyXzU2MzlfMjAyMV85T1NaTzgwNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005632/2021** e o código **9OSZO805** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Assunto: **Encaminhamento do Ofício 279/CC-DIAL-GEMAT (SCC...**

De: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

[Adicionar contato](#)[Denunciar Spam](#)

Enviada em: 25/03/21 20:54

Para: Diretoria de Ciência Tecnologia e Inovação <dcti@sde.sc.gov.br>

Resposta para: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em atenção ao Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT (doc. anexo), a essa Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações o Processo SCC 5632/2021, para conhecimento e eventual manifestação quanto ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

Saliento que o referido Projeto de Lei se encontra disponível para consulta nos autos do Processo SCC 5497/2021.

Ademais, considerando o prazo estabelecido a esta Pasta, solicito manifestação até o dia 30 de março de 2021.

Por fim, informo que o expediente foi encaminhado, para análise e manifestação, à Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (Processo SDE 1466/2021) e à Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (Processo SCC 5632/2021); e, para conhecimento e eventual manifestação, à Secretaria Executiva do Meio Ambiente e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Victor Hugo Gomes de Menezes (1)
Assessor Jurídico

**Consultoria Jurídica - COJUR****Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE****Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756****Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II****Florianópolis/SC - CEP 88032-005****Fone: (048) 3665-4220**☐ Arquivos Anexos☒ OF 279-CC-DIAL-GEMAT_SDE.pdf[Salvar anexos](#)

Assunto: **En: Encaminhamento do Ofício 279/CC-DIAL-GEMAT ...**

De: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

[Adicionar contato](#)[Denunciar Spam](#)

Enviada em: 07/04/21 19:26

Para: guilhermemurara@sde.sc.gov.br

Resposta para: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

**Consultoria Jurídica - COJUR****Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE****Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756****Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II****Florianópolis/SC - CEP 88032-005****Fone: (048) 3665-4220**

-----Mensagem original-----

Data: 25/03/21 20:54

De: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

Para: Diretoria de Ciência Tecnologia e Inovação <dcti@sde.sc.gov.br>

Assunto: Encaminhamento do Ofício 279/CC-DIAL-GEMAT (SCC 5632/2021)

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em atenção ao Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT (doc. anexo), a essa Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações o Processo SCC 5632/2021, para conhecimento e eventual manifestação quanto ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

Saliento que o referido Projeto de Lei se encontra disponível para consulta nos autos do Processo SCC 5497/2021.

Ademais, considerando o prazo estabelecido a esta Pasta, solicito manifestação até o dia 30 de março de 2021.

Por fim, informo que o expediente foi encaminhado, para análise e manifestação, à Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (Processo SDE 1466/2021) e à Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (Processo SCC 5632/2021); e, para conhecimento e eventual manifestação, à Secretaria Executiva do Meio Ambiente e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Victor Hugo Gomes de Menezes (1)
Assessor Jurídico

Consultoria Jurídica - COJUR**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE****Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756****Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II****Florianópolis/SC - CEP 88032-005****Fone: (048) 3665-4220**☐ Arquivos Anexos☒ OF 279-CC-DIAL-GEMAT_SDE.pdf[Salvar anexos](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 051/2021
PROCESSO SCC 5632/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI
N° 0003.4/2021, QUE "DISPÕE SOBRE O AMBIENTE
REGULATÓRIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EXPERIMENTAIS".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0003.4/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, focando-se aos aspectos gerais do projeto, sem a ambição de esgotar o tema jurídico, vez que o questionamento do pedido de diligência em tela é relacionado ao "posicionamento da área técnica afim do Poder Executivo estadual".

O Projeto visa estabelecer normas para experimentação de produtos e serviços no Estado de Santa Catarina. Assim dispõe a Proposta em tramitação na Assembleia Legislativa²:

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Fls. 8-12, do autos do Processo SCC 5497/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II - Produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III - Público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV - Responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece produto ou serviço em teste ao público objeto.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - É o direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Parágrafo único - Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, poderá o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único: Do pedido de autorização de experimento constará:

I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;

II - Riscos esperados;

III - Prazo de duração dos testes.

Art. 5º - É lícito ao responsável pelo teste deixar



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único: O disposto no caput não exime do cumprimento das normas:

I - tributárias;

II - penais, incluídas as contravenções;

III - de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - Restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V - trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante Administração Pública.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º - A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º - A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º - Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de possa intervir na execução do teste.

§ 4º - O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º - Durante a realização dos teste será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no Art. 5º.

Art. 9º - A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalva à hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houve outra medida eficaz a ser tomada.



CAPÍTULO IV

DOS TESTES DESTINADOS À SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10 - Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

I - Haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;

II - Seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;

III - Não represente custos ao poder público;

IV - Não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica; e

V - Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

Art. 11 A autorização do Art. 10 poderá ser solicitada a qual tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12 - Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei 6.320, de 20 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A - É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica."

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta, Deputado Bruno Souza, expôs na justificativa do Projeto de Lei que "o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido na Lei nº 13.874/2019 [Lei de Liberdade Econômica]. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade" (fl.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



15 do Processo SCC 5497/2021).

Percebe-se da justificativa que o Projeto visa criar ambiente propício ao experimentalismo de produtos e serviços no Estado, a fim de estimular a inovação. Para tanto, pretende introduzir na ordem jurídica estadual modelo de *sandbox* regulatório (mecanismo sobre o qual serão articuladas ponderações mais à frente).

Quanto ao mérito do Projeto, foram instadas a se manifestarem, no âmbito de competência desta Secretaria, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade.

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor afirmou, nos termos do Parecer nº 006/2021/PROCON/SC (fl. 2 do Processo SDE 1466/2021), que a "proposição em tela não trata de matéria afeta a esta Pasta, eis que não há relação de consumo".

Já a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade exarou o Parecer DIEC nº 16/2021 (fls. 4-5), manifestando, dentro das sua área de atribuições, que a proposta não apresenta contrariedade ao interesse público. Nada obstante, a Diretoria advertiu que "não possui competência para autorizar essa prática, visto que há órgãos reguladores que promovem autorização em nosso território, como: o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO SC), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), Instituto do Meio Ambiente (IMA) e Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS), entre outros".

A fim de corroborar a pertinência da sugestão de encaminhamento, registra-se, segundo lição dos doutrinadores Bruno



Feigelson e Luiza Leite, que para o sucesso do *sandbox* regulatório é fundamental o alinhamento prévio entre os órgãos reguladores, pois "[...] a existência de regulamentações distintas sobre a matéria poderia impactar negativamente a atração de iniciativas para o regime, comprometendo a efetividade do programa [...]"³.

Antes de abordar as questões relativas à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do referido projeto de lei, é pertinente traçar algumas ponderações gerais sobre o *sandbox* regulatório.

O *sandbox* regulatório desponta no contexto de consolidação da Era da Informação, em que os avanços de tecnologias computacionais⁴ dão suporte ao desenvolvimento de técnicas, negócios, produtos e serviços inovadores, alguns inclusive causam a disrupção dos arranjos e das estruturas tradicionais de seu ramo. Nesse cenário em que o surgimento de novas tecnologias e as transformações sociais e econômicas se dão exponencialmente, o Estado deverá estudar novas abordagens regulatórias, condizente ao ritmo da evolução tecnológica e sem engessamento da atividade de empresas inovadoras.

Como demonstra uma pesquisa sobre a tendência mundial⁵, a solução encontrada foi desburocratizar o regime regulatório, facilitando que empresas com projetos inovadores acessem setores

³ *Sandbox: experimentalismo no direito exponencial*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [livro eletrônico].

⁴ A exemplo do *blockchain* (sistema de registro de dados descentralizado), *big data* e *data analytics* (análise preditiva de dados), *machine learning* e *deep learning* (inteligência artificial), *marketplaces* (plataformas eletrônica de vendas), *internet of things* (interconexão de objetos cotidianos com a internet).

⁵ "Um levantamento realizado entre fevereiro e abril de 2019, com o suporte do Banco Mundial, apontou que diversos países já têm diretrizes sobre o modelo de *sandbox*, entre eles Austrália, Canadá, Cingapura, Estados Unidos, Reino Unido, Rússia e Suíça. No panorama internacional, se destaca o modelo adotado pelo Reino Unido, em 2015, com o primeiro *sandbox* para *fintechs* através do órgão regulador responsável pelo sistema financeiro, a Financial Conduct Authority (FCA), e por Cingapura, em 2016, com a Monetary Authority of Singapore". Disponível em: <<https://www.projetoDraft.com/verbete-draft-o-que-e-sandbox-regulatorio/>>. Acesso em: 13 abr 2021.



regulados (a exemplo do financeiro) e realizem testes, em ambiente controlado, de protótipos de produtos e serviços, em especial os que envolvem aplicações digitais.

A partir dessa introdução é possível definir o *sandbox* regulatório como um "instrumento regulatório de fomento baseado em incentivo regulatório por meio de experimentalismo estruturado tendo como pilar indutivo a isenção normativo-regulatória temporária"⁶. Tal mecanismo pode se materializar de diversas formas: "por meio de dispensa de observância de determinadas regras pelo participante, pela concessão de um regime de registro especial a ele ou, mesmo, pela determinação de que o participante não estará sujeito a sanções no exercício de sua atividade"⁷

Portanto, o *sandbox* regulatório nada mais é do que um regime especial de regulação no qual os encargos regulatórios são temporariamente flexibilizados e menos restritivos, para que produtos ou serviços enquadrados como inovadores possam se submeter à experimentação com usuários reais, em ecossistema controlado e previamente definido pelo regulador. Cabe advertir que a flexibilização normativa concedida no âmbito do *sandbox* "não significa uma carta branca para efeitos regulatórios em relação aos seus participantes. Aos ingressantes impõem-se as regras do próprio programa (ainda que menos rigorosas do que o arcabouço normativo aplicável [...])"⁸.

Conforme doutrina jurídica, esse modelo regulatório menos intervencionista apresenta como principais características:

⁶ VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. *Regulação das fintechs e sandboxes regulatórias*. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Orientador Diego Werneck Arguelles, 2019. p. 128. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27348/DISSERTAC%CC%A7A%CC%830_EDUARDO_BRUZZI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 abr 2021.

⁷ FEIGELSON, Bruno; LEITE, Luiza. Op. cit.

⁸ VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. Op. cit., p. 130



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



(i) temporariedade⁹, (ii) isenção normativo-regulatória¹⁰, (iii) monitoramento e avaliação¹¹, (iv) limitação do escopo¹² (aplicação limitada) e (v) critérios de ingresso¹³.

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro instrumento legal a prever o *sandbox* regulatório foi a Medida Provisória nº 881/2019 (art. 3º, VII¹⁴). No entanto, após alterações feitas no projeto de lei de conversão, o respectivo dispositivo¹⁵ foi objeto de veto presidencial por contrariar o interesse público¹⁶.

⁹ "O caráter temporário é uma característica essencial da *sandbox*. A temporariedade se refere ao limite de tempo concedido às empresas para testarem seus processos inovadores durante o período experimental, e não à adoção institucional de uma estrutura de *sandbox* no âmbito do órgão regulador, que tende a ser permanente e definitiva. O limite de tempo é inerente a cada situação de experimento". (VIANNA, op. cit., p. 129-130)

¹⁰ "A referida derrogação [temporária de normas], por se tratar de exceção à aplicação de normas que se encontram em vigor, depende de uma previsão que estabeleça essa possibilidade, bem como de motivação específica acerca da relação entre a regra derrogada e o objeto a ser testado. A instituição normativa de uma *sandbox* em determinada jurisdição exige, portanto, que venha acompanhada do detalhamento sobre os requisitos e regras que irão nortear o deferimento de isenção regulatória". (ibid., 2019, p. 130)

¹¹ "Para que os objetivos da *sandbox* sejam alcançados, é essencial que haja monitoramento e avaliação constantes durante o período de teste. O fundamento principal que conduz à adoção de uma abordagem experimentalista é o exercício de observação, monitoramento e avaliação, possibilitando a coleta de informações mais precisas e o aprendizado sobre efeitos positivos e negativos de uma determinada inovação". (ibid., p. 132)

¹² "É da natureza de um teste que ele sofra limitação em relação ao seu campo de aplicação. Na *sandbox* não é diferente. A maioria das limitações encontradas nos regimes existentes se referem a quantitativo de pessoas, perfil dos usuários e espaço territorial". (ibid., p. 133)

¹³ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

"[...] um dos principais critérios de ingresso se refere à demonstração de uma efetiva inovação que justifique sua exploração inicial em ambiente controlado. O caráter inovador da atividade a ser desenvolvida na *sandbox* é um fator essencial a ser levado em consideração quando da análise dos pedidos de ingresso". (ibid., p. 133)

¹⁴ VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

¹⁵ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

VII - testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo restrito de pessoas capazes, com utilização de bens próprios ou de terceiros mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em lei federal;

¹⁶ Razões do veto: "A propositura legislativa, ao permitir o teste e oferecimento de novos produtos ou serviços para pessoas capazes, mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, contraria o interesse público ao deixar de excepcionar hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, em desconformidade da previsão da redação original da medida provisória, colocando em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, violando o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º e inciso V do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 149/2019 (Marco Legal das Startups), no qual há um capítulo inteiramente dedicado as "programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)", estipulando as diretrizes desse instituto. Por oportuno, vale transcrever os dispositivos pertinentes ao assunto:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

[...]

II - Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL
(SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no art. 2º, inciso II desta Lei Complementar.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

I - os critérios para seleção ou qualificação do regulado;

art. 170 da Constituição da República. Ademais, o risco de liberação de produtos ou serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde pública desconsidera os termos do art. 196 da Carta Constitucional, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de quaisquer agravos."



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência; e
III - as normas abrangidas.

Como se observa do PLP nº 149/2019, a estrutura legal conferida ao ambiente regulatório experimental reflete as características do *sandbox* mencionadas anteriormente (temporariedade, isenção normativa, aplicação limitada e critérios de ingresso).

Embora no Brasil ainda subsista lacuna normativa específica quanto ao *sandbox*, certos órgãos reguladores já lançaram seus programas nesse sentido, como o Banco Central do Brasil¹⁷ (BACEN) em 2021, a Comissão de Valores Mobiliários¹⁸ (CVM) e a Superintendência de Seguros Privados¹⁹ (SUSEP), ambas em 2020.

Pois bem, considerando a relevância da matéria em questão e visando contribuir, despretensiosamente, com os debates do Projeto de Lei, são dignas de destaques as diretrizes gerais para constituição de *sandbox* regulatório formuladas pelo Grupo de Trabalho *Fintech*²⁰, do Laboratório de Inovação Financeira (LAB), fórum multissetorial criado pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pela CVM.

Ainda que tal documento²¹ não tenha caráter normativo e vinculativo, o seu teor inspirou o PLP nº 149/2019 e os programas de

¹⁷ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/sandbox>.

¹⁸ Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/sandbox_regulatorio.html.

¹⁹ Disponível em: <https://www.sandbox.susep.gov.br>.

²⁰ O GT *Fintech* é composto por 65 instituições: Ministério da Economia, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Petrobras, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ABDE, BACEN, CVM, SUSEP, Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (Câmara-e.net), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), entre outras.

²¹ http://www.labinovacaoofinanceira.com/wp-content/uploads/2020/03/Sand_box_lab_vs8_web.pdf



ambiente regulatório experimental do BACEN, da CVM e da SUSEP, sendo inegável o seu valor para o assunto.

Dito isso, extrai-se das diretrizes gerais do LAB que todos os países adotantes do regime de *sandbox* construíram seus programas sob três pilares comuns: (i) flexibilização das exigências regulatórias para os participantes do programa; (ii) estabelecimento de salvaguardas personalizadas para o desenvolvimento das atividades pelos participantes; e (iii) estabelecimento de critérios de elegibilidade que devem ser demonstrados pelos pleiteantes que desejam participar do *sandbox*. Adequando esses contornos gerais às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, o LAB propôs as seguintes premissas para que seja constituído o regime de *sandbox* regulatório no Brasil²²:

- a) **formalização do acesso ao *sandbox* por meio de uma autorização provisória, com duração limitada, conferida individualmente a cada participante e vinculada à atividade específica,** por um ou mais reguladores financeiros, dentro das respectivas esferas de competência, para que os empreendedores possam desenvolver suas atividades de acordo com a autorização concedida;
- b) **realização de processo seletivo com a finalidade de estabelecer os termos e condições específicos do programa de *sandbox* e selecionar os empreendedores para um determinado ciclo ou período de testes,** condicionada sua participação ao cumprimento dos critérios de elegibilidade fixados no programa e ao número de vagas previamente determinado;
- c) **concessão de dispensas regulatórias aos participantes,** por meio do qual um ou mais reguladores financeiros possam permitir o desenvolvimento de atividades reguladas, mediante modulação das exigências regulatórias, sendo a abrangência de tais dispensas estabelecida pelos reguladores no caso concreto, a partir de pretensão indicada pelo pleiteante, e observando-se os limites de discricionariedade presentes no regramento vigente;
- d) **determinação de salvaguardas por um ou mais**

²² Embora as diretrizes sejam aprofundadas para o ambiente regulatório experimental do mercado financeiro, o conteúdo é aplicável a qualquer setor que pretenda incentivar a inovação.



- reguladores**, tais como - exemplos hipotéticos - limitação no volume operado ou no número de clientes, a fim de garantir que os riscos para os usuários e para o sistema financeiro que derivam da atividade inovadora estejam controlados;
- e) **monitoramento das Fintechs dentro do ambiente de testes por parte dos reguladores**, por meio do qual os reguladores possam verificar o desenvolvimento dos modelos de negócios das empresas e avaliar os riscos relacionados à atividade desenvolvida; e
- f) ao final do período de testes, os participantes do programa podem decidir se **buscarão obter as autorizações, registros ou dispensas regulatórias definitivas** ou **se procederão à descontinuação ordenada das atividades**. (Destques do original)

Feitos tais delineamentos sobre o ambiente regulatório experimental, cumpre, agora, examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, sem a ambição de esgotar o tema, ressaltados os necessários apontamentos dos órgãos e entidades responsáveis pela regulamentação de produtos e serviços no Estado, como o Instituto de Metrologia de Santa Catarina, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, dentre outros.

Nesse passo, verifica-se que o Projeto de Lei atende, aparentemente, aos requisitos formais de constitucionalidade, tendo em vista que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (art. 24, V²³), bem como sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX²⁴).

Contudo, convém alertar que, em razão da amplitude do texto do *caput* dos arts. 3º e 5º do PL, é possível que tais

²³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo;

²⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



dispositivos afetem atribuições de órgãos de regulação e fiscalização de atividade profissional e econômica, como agências reguladoras e conselhos de classe, vinculados a outro ente federativo, o que, *a priori*, pode acarretar invasão de competências.

Ainda sob a ótica da constitucionalidade formal, destaca-se que a espécie normativa escolhida - lei ordinária - se revela, em tese, adequada para tratar do seu conteúdo, na medida em que a proposição não envolve nenhuma das hipóteses expressamente reservadas na Constituição do Estado de Santa Catarina às leis complementares.

Em relação à iniciativa do processo legislativo, o conteúdo não se amolda, em princípio, às hipóteses de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Por sua vez, quanto à constitucionalidade material, e considerando as atribuições desta Pasta, o projeto não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

No que tange à juridicidade, não se identifica, aparentemente, conflito entre a Proposta e as normas infraconstitucionais. No entanto, convém salientar que o art. 6º pode conduzir à interpretação de que a responsabilidade civil da pessoa encarregada pelo teste pode ser limitada em relação ao público objeto do experimento. Sucede que na hipótese de o público objeto se qualificar como consumidor, eventual limitação, exoneração ou atenuação da responsabilidade civil não encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, por força dos arts. 25²⁵ e 51, I²⁶, CDC.

²⁵ Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores

²⁶ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonere ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas



Por fim, para adequação da proposta às técnicas de redação legislativa, sugere-se a supressão do travessão/hífen (-) do *caput* dos artigos seguidos de numeração ordinal (ressalvado o art. 6º), bem como a substituição do referido sinal gráfico por ponto (.) nos artigos seguidos de numeração cardinal, em consonância com as previsões do art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 95²⁷, de 1998, e do art. 4º, I, da Lei Complementar estadual nº 589²⁸, de 2013,

Além disso, com propósito de segurança jurídica, recomenda-se alteração no *caput* do art. 4º, porquanto poderá haver dúvida se o requerimento de autorização de experimento, quando a atividade não estiver abrangida no art. 3º, constitui um dever ou uma faculdade do responsável pelo teste. Nesse ponto, transcreve-se, com destaque, o mencionado dispositivo (fl. 9 do Processo SCC 5497/2021):

Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, **poderá** o responsável pelo teste **deverá** solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Ante o exposto, considerando o limites de competência desta Pasta, que não inclui as atribuições quanto à regulamentação de produtos e serviços no Estado, impossibilitando, dessa forma, uma definição jurídica conclusiva, opino²⁹ pela necessidade de

relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

²⁷ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

²⁸ Art. 4º A articulação e redação das leis devem observar o seguinte:

I - o artigo, representado pela forma abreviada "Art." seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal seguida de ponto a partir do décimo, é a unidade básica de articulação textual;

²⁹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



manifestação do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, e eventuais demais órgãos que possuam domínio sobre o tema.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7KP80J6K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 15/04/2021 às 16:12:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMyXzU2MzlfMjAyMV83S1A4MEo2Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005632/2021** e o código **7KP80J6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO GABS nº 573/2021
Processo SCC 5632/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021

Senhor Diretor,



Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DIEC nº 16/2021, da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, do Parecer nº 006/2021/PROCON/SC, da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, e do Parecer nº 051/2021, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe a esta Pasta, pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Contudo, ressalvo a presente manifestação ao necessário posicionamento do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, que deverão opinar quanto à matéria da proposição legislativa, que se relaciona de forma direta com as competências desses órgãos.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON

Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Senhor
LEANDRO ZANINI
Diretor de Assuntos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8DT94IO0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 15/04/2021 às 19:55:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMyXzU2MzlfMjAyMV84RFQ5NEIPMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005632/2021** e o código **8DT94IO0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 090/GETRI/2021

REFERÊNCIA: SCC 5633/2021

INTERESSADO: Secretarias de Estado da Casa Civil e da Fazenda

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”.

A solicitação tem como objetivo subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao pedido de diligência encaminhado à Casa Civil.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

No que compete a esta Secretaria de Estado da Fazenda informar, no âmbito federal há disposições sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), nos termos da Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020, bem como nas resoluções CMN nº 4.865/2020, CMN nº 4.866/2020 e BCB nº 29/2020.

Desse modo, não há oposição ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021.

Contudo, o mencionado Projeto de Lei não apresenta critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual.

Em razão disso, e considerando o disposto na Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020, sugere-se a inclusão do seguinte artigo no Projeto de Lei nº 0003.4/2021:

Art. XX São critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual:

I – a atividade regulamentada por esta lei deve se enquadrar no conceito de produto ou serviço inovador;



II – o responsável pelo experimento deverá demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV – o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com o poder público; e

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das respectivas entidades da administração pública indireta;

V – o proponente deve demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos lógicos indevidos a seus sistemas;

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções pelas autoridades regulatórias; e

c) compliance financeiro e tributário; e

VI – o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento.

§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo;

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 26 de março de 2021.